

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – GOVERNO
DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO/RS**

Concorrência Eletrônica nº 05/2026

RGS ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, estabelecida na Rua Cândido Portinari, nº 55, por seu representante legal (Procurador), Vanderlei Antonio Simionatto, RG 4043658857 e CPF 595.183.670-00, infra-assinado, apresentar **RECURSO** à disputa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2026, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Direito a recurso encontra-se determinado na Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Além disso, o Edital assim estabelece:

13 - DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

13.1 - A sessão pública poderá ser reaberta:

13.1.1 - Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.

13.1.2 - Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC n.º 123, de 2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.

13.2 - Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.

13.2.1 - A convocação se dará por meio do sistema eletrônico ("chat"), e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos atos praticados na fase competitiva da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, especialmente diante da falha operacional verificada na plataforma BLL Compras, que comprometeu a correta visualização da disputa em tempo real, pelos fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para realizar a implantação de pavimento asfáltico em CBUQ nas Ruas Ivo José Bonfante e Sutel Kurtz Teixeira, no Distrito Industrial do Município de Vila Lângaro/RS, com critério de julgamento pelo menor preço global.

A sessão de disputa teve início em 22/06/2026, às 09h00min.

Durante a fase de lances, a RGS Engenharia S.A. apresentou lance no valor de R\$ 1.179.000,00, passando a constar na tela da plataforma como primeira colocada, na condição de "VENCENDO".

Ocorre que, durante todo o período subsequente, a tela acessada pela licitante permaneceu indicando a RGS como detentora do melhor lance, sem atualização em tempo real acerca de eventual superação por outra concorrente.

Prova disso é o print de tela obtido às 09h44min do dia 22/06/2026, no qual a plataforma BLL ainda exibia a seguinte situação:

fase: DISPUTA;

status: VENCENDO;

1º colocado: PARTICIPANTE 224, correspondente à RGS Engenharia S.A.;

melhor lance: R\$ 1.179.000,00;

horário do sistema/computador: 09h44min, em 22/06/2026.

Entretanto, posteriormente, ao acessar os registros da sessão, verificou-se que a plataforma apontava movimentos incompatíveis com a informação que estava sendo exibida à RGS durante a disputa, especialmente:

lance da MATT Construtora Ltda. às 09h20min13s, no valor de R\$ 1.150.017,35;

julgamento às 09h24min03s;

habilitação às 09h41min19s.

Ou seja, às 09h44min, enquanto os registros internos da plataforma já indicavam a existência de lance inferior, julgamento e avanço para fase de habilitação, a tela efetivamente disponibilizada à RGS ainda apontava a empresa como primeira colocada e vencedora da disputa.

Essa divergência não representa mero inconformismo com o resultado do certame, mas indício objetivo de falha operacional da plataforma, com potencial comprometimento da competitividade, da isonomia, da transparência e da própria regularidade da etapa de lances.

DA REGRA EDITALÍCIA DE INFORMAÇÃO EM TEMPO REAL

O item 8.20 do edital é expresso ao prever que, durante a sessão pública, os licitantes devem ser informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Trata-se de regra essencial à dinâmica da disputa eletrônica.

Em uma concorrência eletrônica, especialmente no modo de disputa aberto e fechado, a informação em tempo real não é mera formalidade. Ela é pressuposto indispensável para que os licitantes possam avaliar sua posição, definir estratégia, ofertar novos lances e exercer plenamente sua competitividade.

No presente caso, a RGS foi induzida pela própria plataforma a acreditar que permanecia como primeira colocada, pois a tela exibida às 09h44min ainda indicava a empresa como “VENCENDO”, com melhor lance de R\$ 1.179.000,00.

Essa informação, contudo, mostrou-se incompatível com os registros posteriormente disponibilizados, segundo os quais a MATT Construtora Ltda. já teria apresentado lance inferior às 09h20min13s.

Houve, portanto, aparente descumprimento da regra editalícia que exige a informação em tempo real do menor lance registrado.

DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À FORMULAÇÃO DE LANCES

A falha apontada causou prejuízo concreto à RGS.

A empresa permaneceu acompanhando a sessão acreditando, com base na própria tela da plataforma, que seu lance de R\$ 1.179.000,00 era o melhor lance vigente.

Caso tivesse sido corretamente informada, em tempo real, de que havia lance inferior apresentado por concorrente, a RGS poderia ter reavaliado sua estratégia competitiva e apresentado novo lance, dentro da dinâmica própria da disputa.

A diferença entre o lance da RGS e o lance posteriormente atribuído à MATT foi de aproximadamente R\$ 28.982,65.

Portanto, não se trata de diferença irrisória ou de situação sem potencial influência no resultado. A falha de informação atingiu diretamente a possibilidade de reação competitiva da licitante.

DA INCONSISTÊNCIA OBJETIVA ENTRE A TELA DA LICITANTE E O HISTÓRICO DA SESSÃO

O ponto central deste recurso é a inconsistência objetiva entre:

RGS Engenharia S.A. | CNPJ 19.368.227/0001-12
Rua Cândido Portinari, nº 55 Bairro São Sebastião - Porto Alegre – RS
CEP 91.060-020 - Fone: (51) – 3508-8000
www.rgsengenharia.com.br / cadastro@rgsengenharia.com.br

- a) a tela da plataforma visualizada pela RGS às 09h44min, indicando que a empresa permanecia como primeira colocada, na fase de disputa; e
- b) o histórico posteriormente apresentado pela própria plataforma, indicando que às 09h20min13s teria havido lance inferior da MATT, às 09h24min03s julgamento e às 09h41min19s avanço para habilitação.

Essa contradição precisa ser tecnicamente esclarecida.

A Administração não pode simplesmente presumir a regularidade do sistema diante de prova visual apresentada pela licitante demonstrando que, no mesmo horário em que a sessão já teria avançado para habilitação, a plataforma ainda exibia à RGS a fase de disputa e a condição de primeira colocada, conforme anexos aqui juntados.

Tal circunstância exige, no mínimo, diligência técnica junto à BLL Compras, com preservação e análise dos logs da sessão, registros de atualização da interface, eventos de comunicação, mensagens emitidas, logs de usuário, sincronização da tela e eventuais falhas de atualização.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Diante da gravidade da inconsistência, requer-se a realização de diligência técnica junto à BLL Compras, para que a plataforma esclareça:

- a) se houve instabilidade, atraso, falha de atualização ou inconsistência na interface visualizada pela RGS;
- b) se o sistema registrou comunicação em tempo real à RGS acerca do lance da MATT às 09h20min13s;
- c) se houve divergência entre os registros internos da plataforma e a tela apresentada ao usuário;
- d) se há logs de atualização da tela do usuário PARTICIPANTE 224;
- e) se há registros de desconexão, latência, falha de sessão, cache, erro de sincronização ou qualquer outro evento técnico que explique a divergência;

- f) qual informação foi efetivamente disponibilizada à RGS entre 09h20min e 09h44min;
- g) por quê, às 09h44min, a tela da RGS ainda indicava a empresa como primeira colocada e a fase como “DISPUTA”, embora o histórico da sessão indique atos posteriores incompatíveis com essa informação.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE

A licitação eletrônica depende da confiança na plataforma e da igualdade de acesso às informações essenciais da disputa.

Se uma licitante não recebe, em tempo real, a informação de que foi superada por concorrente, sua participação fica substancialmente prejudicada.

A falha não atinge apenas a RGS, mas a própria confiabilidade do certame, pois a competição somente é legítima quando todos os licitantes têm acesso simultâneo e adequado às informações necessárias para formular seus lances.

A manutenção do resultado, sem esclarecimento técnico da inconsistência demonstrada, comprometeria a transparência do procedimento e a segurança jurídica da contratação.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a RGS Engenharia S.A.:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) a suspensão do prosseguimento do certame até a completa apuração da falha relatada;
- c) a preservação integral dos logs da sessão da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, especialmente os registros relacionados ao usuário/participante da RGS Engenharia S.A.;
- d) a realização de diligência técnica junto à BLL Compras, para esclarecimento da divergência entre a tela exibida à RGS às 09h44min e o histórico oficial da sessão;

- e) a juntada aos autos dos logs completos da sessão, registros de comunicação, registros de atualização da interface, mensagens emitidas, eventos de sistema e demais elementos técnicos pertinentes;
- f) ao final, reconhecida a falha operacional da plataforma, seja anulada a fase competitiva da licitação, com a reabertura da disputa de lances, assegurando-se a plena competitividade, isonomia e transparência do certame;
- g) subsidiariamente, caso não seja desde logo anulada a fase de lances, que o processo permaneça suspenso até a manifestação técnica formal da BLL Compras e análise fundamentada pela Administração sobre a inconsistência apontada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de junho de 2026.

VANDERLEI ANTONIO
SIMIONATTO:59518367000

Assinado de forma digital por VANDERLEI
ANTONIO SIMIONATTO:59518367000
Dados: 2026.06.23 10:49:34 -03'00'

RGS ENGENHARIA S.A.

ANEXOS:

Propostas - BILCOVITAS

05/2026 - MUNICÍPIO DE VILA LUZ

bilcompras.com.br/atchList?param1=6358gk2%5DU9VnU5Xqf6VACXdc6efKqELBoqOPP6AuHfUUP63K6ZP5j9HptCtUXKcompSVBUeTgyHdeCt6Pv6gYMD4UadUvZmbWYTYHJIDp/UU5%3D¶m2=1

RAFAL

Processos - Configurações do participante - Banco de conteúdos

LODOS

DISPUTA

TEMPO RANDÔMICO

FLOPAD01

DESEMPATE FINAL

DESEMPATE

REGIUNALIDADE

JULGAMENTO

HABILITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES

JULGAMENTO DE RECURSOS

PROCESSO: 005/2026

0

Diligências

0

VENCENDO

Lote	Descrição	Início Fase	Tempo	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	CONTRATAÇÃO	22/06/2026 09:00:02	0:02:44.03	DISPUTA	PARTICIPANTE 224	1.179.000,00

PERDENDO

Lote	Descrição	Início Fase	Tempo	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
------	-----------	-------------	-------	------	-------------	--------------

Sem lances nesta fase

Pesquisar

22/06/2026 09:44:10 - © BILCOMPRAS 09/24 22/06/2026

Propostas - BLLCOMPTRAS

Propostas - BLLCOMPTRAS - Você tem 1 m...

g: blcomptras.com/BatchList?param1=-%5Bglz%5Dx%5FmLn%5F3xq%5E6VA-CvdGc-4KqEU6qOPPcAbuHuV9N3R8z2f5f9lFz0I3XkpnpsMbuUEgymfdecb54Pz3gYMD4iCadw2mbwyTY4luidp7UfQ2%3D8param2=-1

22/06/2026 09:55:33

09:55

22/06/2026

Processos

Confirmando Participante

Base de dados

Registros da sessão do lote

Horário	Movimento	Autor	Descrição
19/05/2026 08:34:51	PUBLICAÇÃO		
20/05/2026 07:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
02/06/2026 11:44:09	PUBLICAÇÃO		
08/06/2026 07:00:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS		
22/06/2026 07:00:00	AGUARDANDO DISPUTA		
22/06/2026 09:00:02	DISPUTA		
22/06/2026 09:00:02	LANCE	THIAGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 502)	1.180.958,36
22/06/2026 09:00:02	LANCE	RGS ENGENHARIA S.A. (PARTICIPANTE 224)	1.181.330,78
22/06/2026 09:00:02	LANCE	MATT CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 472)	1.180.477,59
22/06/2026 09:03:24	LANCE	RGS ENGENHARIA S.A. (PARTICIPANTE 224)	1.179.000,00
22/06/2026 09:08:10	LANCE	MATT CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 472)	1.174.558,58
22/06/2026 09:15:02	TEMPO RANDOMICO		
22/06/2026 09:19:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 472, PARTICIPANTE 224, PARTICIPANTE 502
22/06/2026 09:19:02	FECHADO 1		
22/06/2026 09:20:13	LANCE	MATT CONSTRUÇÃO LTDA (PARTICIPANTE 472)	1.150.017,35
22/06/2026 09:24:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é MATT CONSTRUÇÃO LTDA
22/06/2026 09:24:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e reatuar seu valor s unitários para este lote.
22/06/2026 09:24:03	JULGAMENTO		
22/06/2026 09:27:15	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	Valores unitários definidos pelo vencedor.
22/06/2026 09:41:19	HABILITAÇÃO		

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO - RS**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

A Empresa **MATT CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.220.982/0001-27, situada na Rodovia ERS-324, n. 1500, Distrito Industrial, Município de Vila Maria/RS, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Douglas Matt, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob n. 019.990.750-13, RG n. 1021856461, residente e domiciliado no Município de Vila Maria/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por RGS ENGENHARIA S.A., já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – BREVE RELATO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que teria ocorrido falha operacional na plataforma BLL Compras durante a fase competitiva da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, realizada em 22/06/2026. Sustenta que, embora seu sistema lhe exibisse a condição de "VENCENDO" às 09h44min, os registros internos da plataforma já indicariam lance inferior da MATT Construtora Ltda. desde as 09h20min13s, com julgamento às 09h24min03s e habilitação às 09h41min19s.

Requer, ao final, a anulação da fase competitiva com reabertura da disputa de lances ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até manifestação técnica da BLL Compras.

2 – DO MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE FALHA OPERACIONAL COMPROVADA

2.1 – Do ônus probatório da Recorrente:

A alegação de falha operacional na plataforma BLL Compras constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Administração de prosseguir com o certame, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo. Cabe à Recorrente, portanto, o ônus de provar, de forma robusta e inequívoca, a existência do vício que alega.

O print de tela juntado pela RGS Engenharia S.A., por si só, não constitui prova técnica suficiente para demonstrar falha na plataforma. Conforme consolidada jurisprudência do TCU e STJ, registros unilaterais de tela, desacompanhados de perícia técnica ou de logs oficiais do sistema, não têm o condão de invalidar o resultado de uma disputa eletrônica. Ou seja, a mera alegação de falha no sistema eletrônico, desacompanhada de prova técnica robusta, não é suficiente para anular a sessão pública de licitação.

2.2 – Da regularidade formal da sessão:

Os registros oficiais da plataforma BLL Compras — juntados aos autos e reproduzidos no próprio recurso — demonstram a sequência cronológica íntegra e regular da disputa:

09:00:02 - Início da disputa

09:03:24 - Lance RGS: R\$ 1.179.000,00

09:08:10 - Lance MATT: R\$ 1.174.558,58

09:15:02 - Tempo randômico

09:19:02 - Notificação de lance fechado (PARTICIPANTES: 472 - MATT, 224 - RGS, 502 - TRAÇADO)

09:20:13 - Lance MATT: R\$ 1.150.017,35 (fase fechada)

09:24:02 - Oportunidade de readequação

09:24:03 - Julgamento

09:27:15 - Definição de valores unitários

09:41:19 - Habilitação

A plataforma registrou todos os eventos na ordem cronológica correta, com indicação expressa de que o detentor da melhor oferta na etapa de lances era a Matt Construtora Ltda. Não há qualquer indício de supressão, atraso ou adulteração nos registros oficiais.

2.3 – Da ausência de comprovação de prejuízo concreto:

A Recorrente alega que, se tivesse sido informada em tempo real do lance inferior, poderia ter reavaliado sua estratégia e apresentado novo lance. Todavia, essa alegação é meramente especulativa e não se sustenta diante dos fatos:

a) A RGS já havia exercido seu direito ao lance fechado (modo fechado), conforme notificação do sistema às 09h19:02, que relacionou expressamente os participantes habilitados à fase fechada: PARTICIPANTE 472 (MATT), PARTICIPANTE 224 (RGS) e PARTICIPANTE 502 (TRAÇADO). A RGS, portanto, teve ciência e oportunidade de participar da rodada de lances fechados. Se optou por não apresentar lance nessa etapa, assumiu o risco de sua estratégia competitiva.

b) O sistema registrou, às 09h24:02, a oportunidade de readequação - momento em que o detentor da melhor oferta deveria verificar e readequar seus valores unitários. Essa etapa é posterior ao julgamento e não se confunde com a fase de lances.

c) A diferença de R\$ 28.982,65 entre o lance da RGS (R\$ 1.179.000,00) e o lance vencedor da MATT (R\$ 1.150.017,35) representa aproximadamente 2,50% do valor total. Em licitações de menor preço global, essa diferença é substancial e legítima, fruto da estratégia competitiva adotada pela MATT, e não de qualquer falha operacional.

2.4 – Da impossibilidade de anulação sem prova técnica:

O pedido de anulação da fase competitiva é desproporcional e prematuro. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a anulação de atos licitatórios exige prova inequívoca do vício, sendo que a anulação de atos administrativos depende da comprovação de vício que os macule, não se presumindo irregularidades ou falhas em plataformas eletrônicas amplamente testadas e utilizadas pela Administração Pública.

A plataforma BLL Compras é plataforma certificada e amplamente utilizada por entes públicos em todo o Brasil, submetendo-se a rigorosos controles de segurança e rastreabilidade. A simples alegação de divergência entre a tela do usuário e os registros internos, desacompanhada de laudo técnico independente, não autoriza a anulação do certame.

2.5 – Da desnecessidade de suspensão do certame:

O pedido subsidiário de suspensão do certame até manifestação técnica da BLL Compras também não merece acolhimento. O princípio da continuidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) impõe que o procedimento licitatório prossiga, salvo quando demonstrado risco concreto de prejuízo irreparável, o que não ocorre no caso.

Ademais, a BLL Compras, como plataforma de licitações eletrônicas, mantém registros íntegros e auditáveis de todas as sessões. A mera divergência na tela de um único participante, sem qualquer outro indício de falha generalizada, não justifica a paralisação

do certame em prejuízo do interesse público e da própria licitante vencedora, que agiu de boa-fé e dentro das regras do edital.

3 – DA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE PELO AMBIENTE TECNOLÓGICO – CLÁUSULA 5 DO EDITAL

A Recorrente pretende imputar à plataforma BLL Compras e à Administração a responsabilidade por uma suposta falha de atualização da tela. Ocorre que o Edital, em sua Cláusula 5 (Do Credenciamento no Sistema Licitações da Bolsa de Licitações e Leilões e Participação), estabelece regras claras sobre o acesso e a responsabilidade dos licitantes pelo ambiente tecnológico.

Nos termos do edital, é de responsabilidade exclusiva do licitante assegurar-se de que seu ambiente tecnológico, incluindo hardware, software, navegador, conexão de internet, configurações de cache e atualização, seja compatível com a plataforma e permite a participação regular na disputa eletrônica.

A RGS não apresentou qualquer prova técnica que exclua a hipótese de que a divergência apontada decorreu de fatores locais em seu próprio equipamento, tais como:

- a) lentidão ou instabilidade na conexão de internet;
- b) configuração inadequada de cache do navegador;
- c) ausência de atualização automática da interface;
- d) desconexão temporária não percebida pelo usuário;
- e) diferença entre o horário do computador local e o horário oficial de Brasília (DF).

Registre-se que o edital adota expressamente o horário de Brasília (DF) como referência de tempo oficial. O print de tela apresentado pela RGS, capturado às 09h44min no horário de seu computador local, não tem valor probatório absoluto diante dos registros oficiais do sistema, que seguem rigorosamente o horário oficial.

Se havia divergência entre o horário do computador da RGS e o horário de Brasília, diferença que poderia perfeitamente explicar o aparente descompasso entre a tela e os registros, cabia à Recorrente demonstrá-lo tecnicamente, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, o TCU adota como regra que nas licitações eletrônicas, o horário oficial é o de Brasília, sendo de responsabilidade do licitante a correta configuração de seu ambiente tecnológico, não podendo alegar falhas decorrentes de sua própria infraestrutura para justificar a anulação de atos do certame. Isto é levado como uma diretriz fundamental para garantir a isonomia, a segurança jurídica e a padronização dos atos em contratações públicas.

4 – DA BOA-FÉ DA LICITANTE VENCEDORA

A Matt Construtora Ltda., participou da disputa dentro das regras editalícias, apresentou lances regulares e obteve o menor preço global de forma legítima. Não há qualquer elemento nos autos que aponte conduta irregular ou vantagem indevida por parte desta Recorrida.

O princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da CF/88) impõe que atos administrativos regulares não sejam desconstituídos com base em alegações não comprovadas, sob pena de comprometer a credibilidade do certame e gerar insegurança para todos os licitantes.

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Matt Construtora Ltda.:

- a) o recebimento e processamento das presentes contrarrazões;
- b) o conhecimento e não provimento integral do recurso interposto pela RGS Engenharia S.A., mantendo-se incólume o resultado da Concorrência Eletrônica nº 005/2026;
- c) o prosseguimento imediato do certame, com a habilitação e demais fases subsequentes, ante a inexistência de prova técnica robusta de falha operacional;
- d) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessários esclarecimentos técnicos, que a diligência junto à BLL Compras seja realizada em paralelo ao prosseguimento do certame, sem suspensão do feito, em homenagem aos princípios da continuidade administrativa e da eficiência.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Maria-RS, 29 de junho de 2026.

DOUGLAS
MATT:01999075013

Assinado de forma digital por
DOUGLAS MATT:01999075013
Dados: 2026.06.29 13:36:14
-03'00'

MATT CONSTRUTORA LTDA.

Douglas Matt
Sócio Administrador